



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.725523/2014-72
Recurso Embargos
Acórdão n° 2201-005.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA.

Não caracteriza omissão a ausência de indicação do documento comprobatório da antecipação do pagamento para se aferir a ocorrência de decadência, quando se lançou crédito tributário correspondente à diferença das contribuições previdenciárias no período respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão n° 2201-004.551, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

No citado acórdão foi negado provimento ao Recurso de Ofício no sentido de manter a decadência das competências 01/2009 a 07/2009, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Alegou a embargante, conforme excerto retirado do despacho de recebimento dos Embargos de Declaração:

A embargante alega a existência de omissão no julgado, uma vez que foi aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, porém não teriam sido indicadas em quais provas o Colegiado teria se baseado para concluir pela existência de pagamentos parciais em todas as competências consideradas decaídas.

Após análise dos requisitos de admissibilidade e das razões trazidas pela embargante, o recurso foi admitido e os autos remetidos para reanálise dos documentos ensejadores da aplicação da regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Da Decadência

Em relação à decadência, preceitua o artigo 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento deste Conselho é no sentido da necessidade do pagamento antecipado do tributo para a efetiva aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, nos termos do acórdão 1401-001-871, relatado pelo Conselheiro Antônio Bezerra Neto:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

O acórdão recorrido, ao fundamentar o reconhecimento da decadência das competências 01/2009 a 07/2009, utilizou-se da literalidade do artigo 150, § 4º, do CTN, não obstante à inexistência de comprovação documental da antecipação do pagamento.

Compulsando-se os autos não se encontra qualquer documento capaz de comprovar a antecipação do pagamento das competências 01/2009 a 07/2009. O RADA (fls.

13/17) faz referências apenas às competências de 2010. Há, nitidamente, um defeito da instrução processual, não possível de saneamento na presente fase.

Ainda sobre a falta de comprovação da antecipação do pagamento, arguiu o sujeito passivo em sua impugnação (fl. 2699):

Na presente atuação, tendo em vista que a própria autoridade lançadora deixou bem claro no relatório fiscal que os valores constantes no AI resultam das diferenças apuradas pela fiscalização, bem como que serviram de base para o lançamento as GPS, além de outros documentos, é evidente a existência de pagamentos parciais realizados pela IMPUGNANTE.

Assiste razão ao ora embargado, não obstante a inexistência de juntada aos autos das GPS demonstrando o pagamento parcial das competências reconhecidas como decaídas (01/2009 a 07/2009), não significa dizer que os recolhimentos não ocorreram. Isso porque é incontroverso que o que se lançou foram apenas as diferenças reconhecidas como salário de contribuição, decorrentes de um plano de PLR tido por irregular.

Acaso houvesse ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários mensais dos obreiros, a autoridade fiscal teria procedido ao lançamento, o que efetivamente não ocorreu.

Ademais, foge à razoabilidade que uma empresa do porte da embargada, uma das maiores empresas do país, não possua recolhimentos mensais, por menores que sejam, incidentes sobre a sua folha de pagamento.

Assim, não pode esse julgador se ater a um aspecto meramente formal em detrimento da verdade material, formada por indícios convergentes e concordantes de que a CEMIG possuía recolhimentos incidentes sobre a sua folha de pagamento nas competências em que a decadência foi declarada.

Registre-se, por fim, que o patrono da embargada asseverou em sustentação oral a existência dos recolhimentos comprobatórios dos recolhimentos parciais, tendo peticionado e procedido à juntada aos autos das GPS correspondentes.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra